



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

PARECER Nº 03/2023 - CME

PARECER CME Nº 03/2023 – CONSELHO PLENO
COMISSÃO: Assuntos Especiais.
ASSUNTO: Parecer sobre a proposta de Lei Programa Pró-Educação Básica – PROEB
Ofício nº 045/2023 – SME – 12 DE JUNHO DE 2023.

I - ASSUNTO

No dia 12 de junho de 2023, o Secretário de Educação, Professor Dr. Régis Luiz Lima de Souza, encaminhou a este Conselho, ofício nº 045/2023 – SME, parecer sobre a proposta de Lei Programa Pró-Educação Básica – PROEB, solicita ainda, análise, observações e sugestões de adequações, na referida proposta.

II – DO RELATÓRIO

Em reunião ordinária presencial, foram definidos relatoria e correlatoria para emissão do referido parecer. Diante das indagações dos senhores conselheiros, a Comissão de Assuntos Especiais, encaminha o parecer.

Todas as ações deste Conselho devem ser pautadas nos princípios da administração pública e gestão democrática.

O Princípio da Legalidade é uma das principais conquistas do ser humano, frente aqueles que possuem o poder de decisão, em nenhum momento os

Recebido
Peterson 04/07/23.

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

questionamentos são no sentido de descumprir a legislação, mas única e exclusivamente colocar em pauta outras legislações.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre seu conteúdo, porém segue o que foi determinado a este Colegiado, através do ofício nº 045/2023 – SME.

III – DOS FUNDAMENTOS

Considerando o Art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que estipula a educação como Direito de todos e Dever do Estado e da Família;

Considerando o Art. 206 inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que estipula que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Considerando o Art. 213 inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

Considerando o Recurso Extraordinário RE 1008166, votado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 22 de setembro de 2022, torna a Educação básica em todas as suas fases como direito fundamental de todas as crianças e jovens;

Considerando que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece a Educação Infantil como etapa essencial de aprendizagem, bem como a Lei de Diretrizes de Bases (LDB) nº 9.394/1996 que estipula a Educação

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Infantil (atendimento em creche para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para os de 4 a 5 anos);

Considerando o Decreto Municipal nº 5.624 de 06 de fevereiro de 2.017, que regulamenta o a Lei Federal 13.019/2014, no município de Cajamar, atentando ao Art. 36 inciso IV e Parágrafo único;

Considerando a Lei Municipal nº 944/1997, que cria o Conselho Municipal de Educação e dispõe sobre a Concessão de Subvenções e Auxílios as Entidades e dá outras providências;

Considerando a necessidade e urgência do Município de Cajamar, suprir e garantir o atendimento das demandas no âmbito da educação infantil;

Considerando as construções de novas Unidades Escolares e todo esforço da administração para atender a demanda por vagas de creches, ainda há crianças na fila de espera;

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pela Secretaria Municipal de Educação nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando que a ação pretende atender a problemática da falta de vagas de creche no Município de Cajamar - SP;

Considerando que a Constituição Federal determina o direito à educação não é somente a garantia do acesso e a permanência no ensino básico, mas também, a garantia de um padrão de qualidade para todos;

Considerando que os mecanismos que envolvem a garantia e a efetividade do direito à educação, tanto na dimensão da oferta, quanto do papel do Estado na garantia dos direitos sociais e no dever da sociedade, na cobrança de que esses direitos sejam efetivados;

IV – PARECER DA RELATORIA



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Após estudos da Proposta de Lei, Programa Pró-Educação Básica - PROEB, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Pró-Educação Básica – PROEB – Cajamar, na forma que especifica, e dá outras providências, proposto pela Secretaria Municipal de Educação, através do ofício nº 045/2023 – SME, datado de 12 de junho de 2023, a relatoria constata a necessidade da apresentação da proposta que visam garantir que o acesso e permanência à Educação Infantil é um Direito fundamental da Criança, independentemente da situação financeira, trabalhista e econômica da família, não pode ser permitido que a criança seja impedida de frequentar estabelecimentos de educação infantil.

Contudo, muitas vezes quando os pais buscam uma vaga em creche deparam-se com a tão temida “lista de espera” que chega a conter centenas de crianças, acaba que passa ano e vem ano e nunca a criança é chamada. Ocorre que a colocação da criança em lista de espera, negando assim o pronto atendimento e a matrícula do menor, fere a Constituição federal que prevê em seu artigo 208;

(...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Desta forma, as crianças entre zero e cinco anos possuem direito assegurado a frequência em creche e pré-escola. O acesso da criança à pré-escola e creche não garante apenas aos pais a possibilidade de trabalharem despreocupados e sem a necessidade de pagar uma pessoa para cuidar dos filhos, mas também garante à própria criança um desenvolvimento físico e mental gerado pelo processo pedagógico e educacional condizente com sua idade.

Outro ponto a ser observado é o que dispõe o Art. 206 inciso I da Constituição Federal;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

(...) Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A garantia de acesso e de permanência significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência. O acesso e permanência na escola é na verdade uma igualdade moral, isto é, se a educação é um direito de todos e dever do Estado, é incumbência moral do Estado reconhecer que as crianças, marginalizadas social e economicamente, são, juridicamente, portadores dos mesmos direitos que proveem do Poder Público e que definem sua dignidade como pessoa humana.

O princípio de acessibilidade parece ser na nova ordem jurídica a grande tarefa do Poder Público. O simples acesso, materializado através da matrícula escolar, é o ponto de chegada à escola. Entretanto, é o princípio de permanência que dá garantia da saída do educando do sistema. A permanência é a garantia de uma saída da escola, no final dos 12 anos de educação escolar, com justiça social.

O Programa Pró-Educação Básica – PROEB, tem como escopo viabilizar o acesso à educação por crianças de 0 a 3 anos que não lograram obter vaga na rede municipal de ensino, ao menos até a expansão da capacidade da rede pública municipal, caracterizando direito fundamental previsto no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Ademais, é oportuno e relevante consignar o que leciona o Art. 37 Constituição Federal;

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Com a criação do Estado de Direito, formou-se o conceito de que o Estado deverá respeitar as próprias leis que editou. É totalmente contraditório que nele não atue com a legalidade e imponha aos seus agentes o cumprimento das normas editadas. Todo e qualquer ato administrativo deve ter respaldo em lei, sobe pena de ser considerado ilícito. Em decorrência desse amparo legal, a Administração Pública não pode conceder direitos de qualquer espécie, nem criar obrigações ou impor vedações aos administrados, por meio de ato administrativo.

A Administração Pública é claramente regida por vários princípios jurídicos, sendo eles encontrados em normas constitucionais ou em leis. Nas normas constitucionais, os princípios abrangem todas as esferas federativas, incluindo, Administração Direta e Indireta. Com isso, os princípios constitucionais básicos devem ser aplicados a todos sem qualquer restrição. Os princípios são fundamentais e compõem o modo de agir da Administração Pública, pois representam a conduta do Estado no modo e no exercício da atividade administrativa.

Os princípios constitucionais fazem parte da Administração Pública. O objetivo do Estado somente é alcançado se legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência forem aplicadas de forma correta.

Ante o exposto, após análise dos documentos mencionados, havendo interesse público na formalização do pretendido, a relatoria, representada neste ato pelas Conselheiras: Relatora Zuleide Da Silva Aguiar Souza Araújo e Correlatora Maria da Cruz Sousa Santos, em reunião ordinária, **OPINAM FAVORAVELMENTE**, a proposta de Lei Programa Pró-Educação Básica – PROERB, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Pró-Educação Básica – PROEB – Cajamar, na forma que especifica, e dá outras providencias, proposto pela Secretaria Municipal de Educação, através do ofício nº 045/2023 – SME, datado de 12 de junho de 2023.

Outrossim, manifestamos conforme solicitado no ofício 045/2023 – SME, no sentido de contribuir com as seguintes sugestões em razão do Conselho



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Municipal de Educação ser parte integrante do Sistema Municipal de Ensino, conforme disposto no Art. 7º inciso IV da Lei Municipal nº 1305 de 15 de outubro de 2008.

Em relação a proposta encaminhada pelo ofício nº 045/2023 – SME:

Art. 3º:

As escolas privadas de Educação Infantil, **com ou sem fins lucrativos**, interessadas em firmar convênio ou contrato através do Programa PROEB – Cajamar, deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, apresentando neste ato, originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamamento público e nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações:

O Conselho Pleno exprime no sentido de recomendar ao Poder Público atenção ao Art. 213 inciso I da Constituição Federal;

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

O ato normativo autorizando o chamamento público de escolas particulares e com fins lucrativos, desatende ao disposto no artigo 213 da Constituição Federal, que limita a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que não tenham fins lucrativos, salvo na hipótese de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, cumpridas as exigências do § 1º.

Basilar regra interpretativa indica que a exceção constitucional deve ser interpretada restritivamente, não se autorizando, assim, sua aplicação extensiva



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

a fim de permitir a transferência de recursos afetados ao ensino infantil às escolas privadas com fins lucrativos.

Podendo assim, trazer insegurança jurídica quanto a inconstitucionalidade do referido artigo, salvo melhor juízo.

Art. 4º inciso XI:

onde se lê: homologar o calendário anual escolar junto a Secretaria Municipal de Educação.

leia-se: homologar o calendário anual escolar junto a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, quando couber.

Art. 11:

onde se lê: Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme Art. 11, inciso IV, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para função.

leia-se: Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme Art. 11, inciso IV, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para função e do Conselho Municipal de Educação de Cajamar.

Em relação a proposta apresentada pelas escolas particulares:

Art. 14:

Parágrafo único: O Programa de Educação Básica, PROEB – Cajamar, estipulado pela presente lei, será extinto gradativamente conforme a execução



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

dos planejamentos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, para atendimento da demanda. O Conselho Pleno deste colegiado sugere a manutenção da redação original.

As demais sugestões propostas pelas unidades escolares particulares o Conselho Pleno se manifesta no sentido de que a legalidade das mesmas cabe a Administração Pública decidir, pois os atos da Administração Pública devem ser praticados com liberdade de escolha, dentro dos limites da lei.

Em relação ao anexo único minuta de convenio/contrato.

Cláusula Quarta

Da Coordenação Geral Administrativa do Convênio/contrato

Item 4.1:

onde se lê: Para constituir a Coordenação Geral do presente instrumento a SME designará 3 (três) servidores para acompanhamento dos serviços prestados.

leia-se: Para constituir a Coordenação Geral do presente instrumento a SME designará 3 (três) servidores, e o Conselho Municipal de Educação de Cajamar designará 1 (um) Conselheiro, para acompanhamento dos serviços prestados.

Após apreciação e votação o Parecer será assinado, podendo ser pelo aplicativo Check-in Serpro aos Conselheiros que participarem da reunião de forma on-line, logo após, encaminhe cópia, devidamente assinada para Secretaria Municipal de Educação de Cajamar – SP, endereçada ao Secretário Municipal de Educação, a fim de publicação no site da Prefeitura.

A relatora e correlatora submetem o Parecer nº 03/2023, sobre a proposta de Lei Programa Pró-Educação Básica – PROEB, solicita ainda, análise, observações e sugestões de adequações, na referida proposta, ao Conselho Pleno deste colegiado, em reunião ordinária híbrido, a fim de apreciação e votação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

V – VOTO DO CONSELHO PLENO

RELATORA	ZULEIDE DA SILVA A. SOUZA AGUIAR	DIRETORA DE ESCOLA
CORRELATORA	MARIA DA CRUZ SOUSA SANTOS	DIRETORA DE ESCOLA

CONSELHEIROS	REPRESENTAÇÃO	FAVORAVÉL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMANDA SOARES BERNARDO DA SILVA	ESTABELICIMENTOS PARTICULARES				X
ANÁLIA CÁSSIA LIMA DA SILVA	PROFª DE ENSINO FUNDAMENTAL I	X			
ANA LÚCIA A. R. GARCIA	ESTABELICIMENTOS PARTICULARES	X			
AUREA MARTINS DE SOOUZA	SERVIDORES NÃO DOCENTES				X
DINA ROBERTA CONSTATINO BELIZIÁRIO	REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL	X			
GLADYS NATALINA MARIA CENNI NEGRINI	SECRETARIA DE JUSTIÇA				X
IEDA CRISTINA GHAMA MARTIN	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				X
ISABEL CRISTINA CARVALHO	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				X
LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA	SECRETARIA DE JUSTIÇA	X			

Handwritten signatures and initials



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

MARGARETH JUSTINIANO TEBAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				X
MARIA BENEDITA DA PENHA OLIVEIRA	REPRESENTANTE PAIS/MÃE DE ALUNO	X			
MARIA ELOIZA GODINHO MACHADO.	SERVIDORES NÃO DOCENTES				X
MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS	REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL				X
OSMAR MARTINS PLACIDO ARAUJO ROCHA	PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II				X
PETERSON DONISETE BUZO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	X			
TATIANE SOUZA PIVA	REPRESENTANTE PAIS/MÃE DE ALUNO				X
VANUZA VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS	PROFª DE ENSINO FUNDAMENTAL I				X

VI – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM FORMA HÍBRIDA, UTILIZANDO O APLICATIVO GOOGLE MEET, E AOS QUE ESTIVERAM PRESENCIALMENTE, FOI DESTINADA A SALA DOS CONSELHOS, NA SEDE DA SME, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2023.

(X) PARECER APROVADO POR UNÂNIMIDADE DOS PRESENTES.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-0040 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

- () PARECER APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS.
- () PARECER NÃO APROVADO.

Cajamar, 04 de julho de 2.023.

Marcos Fernandes da Cruz
Presidente do CMEC

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA - CMEC



Local

📍 Reunião Híbrido- Google Meet - Sala dos Conselhos - SME.

Data

🕒 04/07/2023

Hora

09:00

Observação:

Pauta:

- Encontro Nacional UNCME;

! Visitas às escolas municipais, OSCs e particulares- (alteração de cronograma);

! Ofício nº 07/23 - DPEFP/VE - solicita parecer Colégio Semear, (leitura);

! Ofício nº 045/2023 - SME - solicita parecer sobre a proposta de Lei Programa Pró-Educação Básica - PROEB; (votação);

! Outros assuntos.

Check-in: checkin.serpro.gov.br

Pin: 747344

Participante	Contato
Data/Hora Check-in	
ANALUCIA GARCIA	✉ direcao@colegiorodrigueslima.com.br ☎ 11974872613
04/07/2023 09:59:13	
DINÁ ROBERTA CONSTANTINO BELIZARIO	✉ dinaconstantinobelizario@gmail.com ☎ 11972034901
04/07/2023 09:03:55	
LUIZ FERNANDO	✉ luizfemandofonseca2020@gmail.com ☎ 11962666998
04/07/2023 08:56:16	
MARIA BENEDITA DA PENHA OLIVEIRA	✉ mariabpoliveira8@gmail.com ☎ 1194073159
04/07/2023 10:02:14	
PETERSON BUZO	✉ peterson.buzo@cajamar.sp.gov.br ☎ 11 972662767
04/07/2023 09:59:39	